



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 1962 (ORDINÁRIA) DE 21 DE FEVEREIRO DE 2013

III. Aprovação da composição das Câmaras Especializadas em face das posses ocorridas no período de 25 de janeiro de 2013 a 15 de fevereiro de 2013, nos termos do inciso IX do artigo 9º do Regimento.

PAUTA Nº: 1

PROCESSO: Interessado: Crea-SP

Assunto: Composição das Câmaras Especializadas de 25 de janeiro de 2013 a 15 de fevereiro de 2013

CAPUT:REGIMENTO - art. 9º - inciso IX

Proposta:1-Aprovar

Origem: Relator:

CONSIDERANDOS:

VOTO: Aprovar a composição das Câmaras Especializadas de 25 de janeiro de 2013 a 15 de fevereiro de 2013, nos termos do inciso IX do artigo 9º do Regimento, conforme segue:

CEEC: Suplente: Aiello Giuseppe Antonio Neto.

CEEE: Titular: Elisabete Aparecida Rodrigues Kater. Suplentes: Alexandre Santos Cova, Carlos Alberto Ferreira, José Wanderley Cardoso, Miguel Roberto Alves Moreno, Paulo Sérgio de Moraes Ribeiro.

CEEMM: Suplentes: Edilson Reis, Emiliano Stanislaw Affonso Neto, Fernando Antonio Christini, Hélio José Rolim Leme Júnior.

CEEQ: Titular: Carlos Alberto Rodrigues Anjos. Suplente: Alfredo de Almeida Vitali.

CAGE: Titular: Celso de Almeida Bairão.

CEA: Titular: Antonio de Pádua Sousa. Suplente: José Marques Júnior, Paulo Roberto Arbex Silva.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

IV. Discussão e aprovação da ata da sessão plenária nº 1961 (ordinária) de 24 de janeiro de 2013.

PAUTA Nº: 2

PROCESSO: Interessado: Crea-SP

Assunto: Discussão e aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 1961 (ORDINÁRIA)

CAPUT:REGIMENTO - art. 21 - inciso IV

Proposta:1-Aprovar

Origem: Relator:

CONSIDERANDOS:

VOTO: Aprovar a Ata da Sessão Plenária nº 1961(Ordinária) de 24 de janeiro de 2013.

VII. Ordem do Dia.

Item 1. Julgamento dos processos constantes da Pauta.

Item 1.1 – Processos de Ordem C

PAUTA Nº: 3

PROCESSO: C-614/2012

Interessado: Crea-SP

Assunto: Apoio Financeiro para Evento

CAPUT: ATO 10 - CREA-SP

Proposta: 1- Aprovar

Origem: CPOTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da prestação de contas referente ao apoio financeiro para o Evento “1º Ciclo de Palestras Técnicas 2012”, promovido pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Ourinhos - AERO, realizado no período de 02 a 04 de outubro de 2012, aprovada e encaminhada pela Comissão Permanente de Orçamento e Tomada de Contas - CPOTC, nos termos do Ato Administrativo nº 10, e considerando o parecer conclusivo do gestor do convênio sobre a prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Ourinhos - AERO no valor total de R\$ 21.524,85 (vinte e um mil, quinhentos e vinte e quatro reais e oitenta e cinco centavos), referente à realização do evento, sendo que destes, R\$ 10.220,00 (dez mil, duzentos e vinte reais) referem-se à 1ª parcela já repassada e R\$ 4.380,00 (quatro mil trezentos e oitenta reais) referem-se ao valor a ser repassado.

VOTO: aprovar a Deliberação CPOTC/SP nº 008/2013 que aprovou a prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Ourinhos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

- AERO, no valor total de R\$ 21.524,85 (vinte e um mil, quinhentos e vinte e quatro reais e oitenta e cinco centavos), referente à realização do Evento “1º Ciclo de Palestras Técnicas 2012”, no período de 02 a 04 de outubro de 2012, sendo que destes, R\$ 10.220,00 (dez mil, duzentos e vinte reais) referem-se à 1ª parcela já repassada e R\$ 4.380,00 (quatro mil trezentos e oitenta reais) referem-se ao valor a ser repassado.

PAUTA Nº: 4

PROCESSO: C-180/2012 **Interessado:** Comissão Permanente de Orçamento e Tomada de Contas

Assunto: Calendário – Exercício 2013

CAPUT: REGIMENTO - art. 68 e art. 134

Proposta:1 - Homologar

Origem: Diretoria

Relator:

CONSIDERANDOS: a necessidade de aprovação das datas de reuniões da Comissão Permanente de Orçamento e Tomada de Contas – CPOTC/SP para o exercício de 2013; considerando que nos termos do artigo 68 e do artigo 134 do Regimento a Diretoria aprovou o calendário de reuniões apresentado pela CPOTC/SP com as seguintes datas: 14/02/2013, 26/02/2013, 12/03/2013, 09/04/2013, 07/05/2013, 04/06/2013, 11/07/2013, 13/08/2013, 03/09/2013, 08/10/2013, 12/11/2013 e 03/12/2013, às 10h00, na sede Faria Lima,

VOTO: referendar a reunião realizada em 14/02/2013 e homologar o calendário de reuniões apresentado pela Comissão Permanente de Orçamento e Tomada de Contas – CPOTC para o exercício de 2013, com as seguintes datas: 26/02/2013, 12/03/2013, 09/04/2013, 07/05/2013, 04/06/2013, 11/07/2013, 13/08/2013, 03/09/2013, 08/10/2013, 12/11/2013 e 03/12/2013, às 10h00, na sede Faria Lima.

PAUTA Nº: 5

PROCESSO: C-486/2007 **Interessado:** Comissão Permanente de Legislação e Normas

Assunto: Procedimentos - Uniformização de procedimentos no Crea-SP do estabelecido na Lei nº 4950-A/66 e na Resolução nº 397/95, do Confea, referente ao salário mínimo profissional

CAPUT: REGIMENTO - art. 144 - inciso I

Proposta: 3-Providências

Origem: CLN

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão Permanente de Legislação e Normas - CLN após analisar o processo em epígrafe que trata da uniformização de procedimentos no CREA-SP do estabelecido na Lei nº 4.950-A/66 e na Resolução nº 397/95, do Confea, referente ao salário mínimo profissional, e considerando o tempo decorrido,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

VOTO: pelo arquivamento do processo, com a recomendação para a próxima Comissão Permanente de Legislação e Normas que, havendo interesse, seja dado início a estudos para a uniformização de procedimentos no CREA-SP do estabelecido na Lei nº 4.950-A/66 e na Resolução nº 397/95, do Confea, referente ao salário mínimo profissional, com abertura de novo processo tese.

PAUTA Nº: 6

PROCESSO: C-229/2012 e V2 **Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Holambra

Assunto: Registro para fins de representação no plenário do Crea-SP

CAPUT: RES 1.018/06 - art. 11 - § 2º

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Câmaras Especializadas **Relator:**

CONSIDERANDOS: que o processo trata da solicitação de registro da entidade de classe denominada Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Holambra para fins de representação no plenário do Crea-SP; considerando que o Departamento de Relações Institucionais procedeu a análise do requerimento da associação e concluiu que a entidade de classe atende aos requisitos para o requerimento do registro no Crea-SP; considerando que o processo foi analisado pelas Câmaras Especializadas do Crea-SP, que decidiram aprovar o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Holambra;

VOTO: aprovar o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Holambra, para fins de representação no plenário do Crea-SP, uma vez atendido o disposto na Decisão Normativa nº 91/12 e na Resolução nº 1.018/06, ambas do Confea.

PAUTA Nº: 7

PROCESSO: C-387/2007 **Interessado:** Crea-SP

Assunto: Renúncia de Conselheiro

CAPUT: RES 1.019/06 - art. 32 - inciso VII

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Presidência **Relator:**

CONSIDERANDOS: que a renúncia a mandato no Confea, no Crea ou na Mútua, sem justificativa aceita pelo Plenário do Confea ou do Crea, ou pela Diretoria da Mútua, respectivamente, é fator impeditivo para futuras candidaturas a cargos e funções no Sistema Confea/Creas, e considerando que o Eng. Civ. Newton Geraissate apresentou solicitação de renúncia do cargo de conselheiro por motivos particulares;

VOTO: aprovar a justificativa de renúncia do conselheiro Eng. Civ. Newton Geraissate, nos termos do inciso VII, do artigo 32, da Resolução nº 1019/06, do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 8

PROCESSO: C-864/2011

Interessado: Associação dos Engenheiros,
Arquitetos e Agrônomos de Descalvado

Assunto: Convênio

CAPUT: RES 1.032/11 - art. 26

Proposta: 1- Aprovar

Origem: CPOTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão Permanente de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação CPOTC/SP nº 007/2013, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Descalvado, no valor de R\$ 20.981.60 (vinte mil, novecentos e oitenta e um reais e sessenta centavos) referente ao exercício de 2012,

VOTO: aprovar a Deliberação CPOTC/SP nº 007/2013, aprovando a prestação de contas no valor de R\$ 20.981.60 (vinte mil, novecentos e oitenta e um reais e sessenta centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Descalvado referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2012 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica - ART, nos termos da Resolução nº1.032/10 do Confea.

Item 1.2 – Processos de Ordem F

PAUTA Nº: 9

PROCESSO: F-2957/2010

Interessado: Silvio Oliveira Barros - ME

Assunto: Requer registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Hamilton Villaça

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica do profissional Eng. Civ. Paulo Henrique Almeida Macedo, na empresa individual Silvio Oliveira Barros - ME, que tem como objetivo social: "fabricação de artefatos de cimento; comércio de materiais de construção; serviços de abertura de galerias e instalação de tubos"; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Empreiteira de Serviços Casa Nova Ltda. (contratado) e P.H. Construções e Empreendimentos Ltda. (sócio) e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas;

VOTO: aprovar a anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Paulo Henrique Almeida Macedo, na empresa Silvio Oliveira Barros - ME (contratado), sem prazo de revisão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 10

PROCESSO: F-4374/2011

Interessado: Construtora JDA Ltda.

Assunto: Requer registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Ivo Nicolielo Antunes Júnior

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica do profissional Eng. Civ. e Tec. Eletrotec. André Luís Nicezio Borges, na empresa Construtora JDA Ltda., que tem como objetivo social: “a exploração no ramo da preparação de canteiro e limpeza de terreno (CNAE: 4311-8/02), obras de fundações (CNAE: 4391-6/00), demolição de edifícios e outras estruturas (CNAE: 4311-8/01), instalações elétricas (CNAE: 4321-5/00)”; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Geofund Engenharia de Fundações e Geotecnia Ltda. (sócio) e Araúna Construção e Construções e Terraplenagem Ltda. (contratado) e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas;

VOTO: aprovar a anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Tec. Eletrotec. André Luís Nicezio Borges, na empresa Construtora JDA Ltda. (contratado) sem prazo de revisão. Obs: Restrição do plenário para desenvolver atividades de instalações elétricas, constante no objetivo social, no limite das atribuições do responsável técnico anotado.

PAUTA Nº: 11

PROCESSO: F-1972/2012

Interessado: Masotti e Pinheiro Belvedere Ltda.

Assunto: Requer registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Paulo Adriano Niel Freire

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Eduardo Marcel Bertaco, na empresa Masotti e Pinheiro Belvedere Ltda. (consórcio), que tem como objetivo social: “construir um conjunto residencial de 3 (três) edifícios na cidade de Indaiatuba – SP, denominado Condomínio Residencial Belvedere, cujo processo de aprovação foi protocolado sob o nº 27910/2010 junto à Prefeitura Municipal de Indaiatuba. A referida união não se trata de fusão, incorporação ou cisão de empresas, mas somente e tão somente um consórcio societário entre as partes. Área de Atuação: a construção de imóveis próprios, incorporação de prédios em condomínio e compra e venda de imóveis”; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Masotti Loft Ekko Houses Ltda. (contratado) e Masotti Montis Residence Ltda. (contratado) e considerando que os locais e horários de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas;

VOTO: aprovar a anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Eduardo Marcel Bertaco, na empresa Masotti e Pinheiro Belvedere Ltda. (contratado), com prazo de revisão de 01 (um) ano.

PAUTA Nº: 12

PROCESSO: F-2373/2012

Interessado: Dicimol Vale Distribuidora de Cimento Ltda.

Assunto: Requer registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Paulo Adriano Niel Freire

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. José Wilson Grilo, na empresa Dicimol Vale Distribuidora de Cimento Ltda., que tem como objetivo social: “a) comércio e distribuição atacadista de cimento, cal, argamassa, ferro e material para construção; b) importação e comércio varejista de matérias de construção; c) fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda. d) comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos. e) comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; f) comércio varejista de móveis; g) aplicação de revestimentos e resinas em interiores e exteriores; h) instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; i) serviços administrativos de apoio às filiais”; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Estrutural Mogi Construtora Ltda. (sócio) e Construder Construção Civil Eireli (sócio) e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas;

VOTO: aprovar a anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. José Wilson Grilo, na empresa Dicimol Vale Distribuidora de Cimento Ltda. (sócio), sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 13

PROCESSO: F-2589/2012

Interessado: MS Nascimento Consultoria Ltda.

Assunto: Requer registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Hosana Celi da Costa Cossi

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Seg. Trab. Silvio Ernani Braga do Nascimento na empresa MS Nascimento Consultoria Ltda., que tem como objetivo social: “prestação de serviços de consultoria para empresas públicas e privadas e terceiro setor no desenvolvimento e melhoria dos serviços de turismo, assessoria turística e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

prestação de serviços em consultoria de engenharia civil”; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas CEMEAP Centro Médico Exame Admissional e Periódico Ltda. (contratado) e Empresa de Mineração Caravelas Ltda. (contratado) e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas;

VOTO: aprovar a anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Seg. Trab. Silvio Ernani Braga do Nascimento na empresa MS Nascimento Consultoria Ltda. (sócio), sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 14

PROCESSO: F-1982/2012 **Interessado:** Guilherme Catão Rudge Furtado Simon - ME

Assunto: Requer registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Walter Checon Filho

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Joanere Diegs Araújo Porto, na empresa individual Guilherme Catão Rudge Furtado Simon - ME, que tem como objetivo social: “elaboração e administração de projetos de engenharia civil, elétrica, hidráulica e mecânica e comércio de materiais elétricos e hidráulicos”; considerando que seu quadro técnico conta com um Engenheiro Civil e um Engenheiro Eletricista anotados; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Scrolltech Tecnologia em Sistemas de Ar Condicionados Ltda. (empregado) e Tesq Ar Condicionado Ltda. (contratado) e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas;

VOTO: aprovar a anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Joanere Diegs Araújo Porto, na empresa Guilherme Catão Rudge Furtado Simon – ME. (contratado), com prazo de revisão de 01 (um) ano.

PAUTA Nº: 15

PROCESSO: F-701/2012 **Interessado:** Costa Lira Empreiteira Ltda.

Assunto: Requer registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Marcos Trench de Freitas, na empresa Costa Lira Empreiteira Ltda., que tem como objetivo social:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

“empreiteira de mão de obra permanente na prestação de serviços para a construção civil; prestação de serviços hidráulicos, elétricos, carpintaria, pintura em edifícios residenciais, comerciais, industriais e de serviços em obras de engenharia civil; construção de casas, apartamentos, conjuntos habitacionais, edifícios residenciais, comerciais, industriais e de serviços”; considerando que o profissional encontra-se anotado também pela empresa Vergas Construtora e Comercial Ltda. (contratado) e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: referendar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Marcos Trench de Freitas, na empresa Costa Lira Empreiteira Ltda. (sócio), sem prazo de revisão. Obs: Restrição do plenário para desenvolver atividades prestação de serviços elétricos, constante no objetivo social, no limite das atribuições do responsável técnico anotado.

PAUTA Nº: 16

PROCESSO: F-2498/1985 V2 **Interessado:** Trópico – Construtora e Incorporadora Ltda.

Assunto: Requer registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2163

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEE

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se de revalidação da anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Juarez Ferreira Sobrinho, na empresa Trópico – Construtora e Incorporadora Ltda., que tem como objetivo social: “Prestação de serviços na área de construção civil e na área da engenharia elétrica em geral, terraplenagem, pavimentação, guias e sarjetas, planejamento, projetos, manutenção civil, predial e industrial, manutenção, limpeza e conservação de prédios, hospitais, indústrias, parques e jardins, logradouros, velórios, cemitérios, utilizando material de sua propriedade ou de terceiros e a compra e venda de imóveis”; considerando que seu quadro técnico conta com o Eng. Mec. Civil e Seg. Trab. Cesar Augusto Sorbille Nicolau Nader, Eng. Civ. Joni Matos Incheглу e Eng. Agr. Odair Pereira anotados; considerando que o profissional interessado encontra-se anotado pela empresa Montengel Engenharia e Comércio Ltda. (contratado) e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas;

VOTO: referendar a revalidação da anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Juarez Ferreira Sobrinho, na empresa Trópico – Construtora e Incorporadora Ltda. (contratado), com prazo de revisão de 01 (um) ano.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 17

PROCESSO: F-1157/2010 **Interessado:** Warehouse Informática e Multimídia Ltda. EPP

Assunto: Requer registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2163

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEE

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se de revalidação da anotação de tripla responsabilidade técnica da Eng. Eletric. Lina Hillman na empresa Warehouse Informática e Multimídia Ltda. EPP, que tem como objetivo social: “provedores de acesso às redes de comunicações, comércio varejista de produtos elétricos, eletrônicos, informática e suprimentos e prestação de serviços de processamentos de dados, multimídia e demais atividades e afins”; considerando que a profissional encontra-se anotada também pelas empresas Smart Voip Telecomunicações Ltda. (contratada) e Telecom Telecomunicações Ltda. (contratada) e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a revalidação da anotação de tripla responsabilidade técnica da Eng. Eletric. Lina Hillman na empresa Warehouse Informática e Multimídia Ltda. EPP . (contratada), com prazo de revisão de 01 (um) ano.

Item 1.3 – Processos de Ordem R

PAUTA Nº: 18

PROCESSO: R-14/2010 **Interessado:** José Tiago Fontes Figueira

Assunto: Requer registro de estrangeiro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Bernardo Luiz Costas Fumió

CONSIDERANDOS: que o profissional José Tiago Fontes Figueira, de nacionalidade portuguesa, diplomado na Universidade do Minho, em Portugal, solicita registro neste Conselho; considerando que o processo de equivalência do seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade Federal de São Carlos, que apostilou o certificado com o título de Engenheiro Civil; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 012/83; considerando a carga horária do curso de 4245 horas; considerando que, após análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Civil manifestou-se favorável ao registro do profissional, com o título de Engenheiro Civil (cód. 111-02-00) e atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73 do Confea;

VOTO: aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil, pelo deferimento do registro do profissional José Tiago Fontes Figueira neste Conselho, com o título de Engenheiro Civil e atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 19

PROCESSO: R-19/2011

Interessado: Cláudio Henrique Florença Mendes

Assunto: Requer registro de estrangeiro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Bernardo Luiz Costas Fumió

CONSIDERANDOS: que o profissional Cláudio Henrique Florença Mendes, de nacionalidade portuguesa, diplomado na Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto, em Portugal, solicita registro neste Conselho; considerando que o processo de equivalência do seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ, que apostilou o certificado com o título de Engenheiro Civil; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 012/83; considerando a carga horária total do curso de 3645 horas; considerando que, após análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Civil manifestou-se favorável ao registro do profissional, com o título de Engenheiro Civil (cód. 111-02-00), e atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73 do Confea;

VOTO: aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil, pelo deferimento do registro do profissional Cláudio Henrique Florença Mendes neste Conselho, com o título de Engenheiro Civil e atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73 do Confea.

PAUTA Nº: 20

PROCESSO: R-24/2011

Interessado: Ricardo Jorge Gomes Pires

Assunto: Requer registro de estrangeiro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Osmar Barros Júnior

CONSIDERANDOS: que o profissional Ricardo Jorge Gomes Pires, de nacionalidade portuguesa, diplomado pela Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias de Lisboa, Portugal, solicita registro neste Conselho; considerando que o processo de equivalência do seu diploma no Brasil foi realizado pela Escola Politécnica da Universidade Federal do Rio de Janeiro, que apostilou o certificado com o título de Engenheiro Civil; considerando que após decisão favorável do Plenário do Crea-SP (DECISÃO PL/SP nº 301/2012), o processo foi encaminhado ao Confea para homologação, que o restituiu a este Regional com o objetivo de notificar o requerente a apresentar histórico escolar completo, contendo o nome das disciplinas e suas respectivas horas cursadas; considerando o atendimento do interessado, anexando histórico escolar detalhado com a comprovação da carga horária total de 3600 horas; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 012/83; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil manifestou-se favorável ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

registro do profissional, com o título de Engenheiro Civil (cód. 111-02-00), e atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73 do Confea, com restrição às atividades de Sistemas de Saneamento Básico;

VOTO: aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil, pelo deferimento do registro do profissional Ricardo Jorge Gomes Pires neste Conselho, com o título de Engenheiro Civil e atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73 do Confea, com restrição às atividades de Sistemas de Saneamento Básico.

Item 1.4 – Processos de Ordem SF

PAUTA Nº: 21

PROCESSO: SF-817/2011 **Interessado:** LOMAC Locações de Máquinas e Equipamentos Ltda. – ME

Assunto: Infração

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta: 2-Cancelamento

Origem: CEEC

Relator: Mário Ribeiro Duarte

CONSIDERANDOS: tratar-se de infração a alínea “e” do artigo 6º da lei 5.194/66, em nome da empresa LOMAC Locações de Máquinas e Equipamentos Ltda. – ME que, em face da baixa de responsabilidade técnica do profissional, tratada no processo F-471/09, não regularizou sua situação, vindo a ser autuada em 24/05/2011, conforme ANI nº 66/2011-I.1; considerando que a CEEC manteve o ANI à revelia da autuada; considerando o recurso protocolado ao Plenário deste Regional informando o falecimento do sócio proprietário, Sr. Jair Roberto Adriano, estando a empresa em processo de cancelamento; considerando cópia da Declaração Anual do Simples Nacional do IR, onde verifica-se que não houve movimentação financeira no ano de 2010; considerando que a empresa continua em situação ativa, segundo consulta realizada junto à Receita Federal e à Junta Comercial do Estado de São Paulo; considerando a realização de diligência nas dependências da interessada, no sentido de verificar suas reais condições; considerando que o Agente Fiscal, atendido pela viúva e, posteriormente, pelo pai do Sr. Jair, foi informado que a empresa não havia sido encerrada em função de toda a documentação estar em trâmite judicial, compondo o inventário do sócio proprietário, e que não haverá prosseguimento com as atividades da mesma; considerando informação prestada pelo Ag. Fiscal de que não existe qualquer resquício de atividade da pessoa jurídica na cidade ou região, sendo os endereços indicados como sede apenas domicílios fiscais; considerando que, através de contato telefônico, o Eng. Civ. Willian Ricardo Correa Calestini, ex-responsável técnico pela empresa, confirmou a total inatividade da mesma;

VOTO: Aprovar o relatório e voto fundamentado na forma apresentada pelo Conselheiro relator, que conclui por acatar o recurso interposto, cancelando-se o ANI nº 66/2011-I.1 e arquivando o presente processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 22

PROCESSO: SF-2423/2008 **Interessado:** Marco Aurélio Guarido

Assunto: Análise preliminar de denúncia

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "d" - RES 1.004/03 - anexo art. 37

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Maria Elizabeth Brotto

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de denúncia apresentada pelo Eng. Civ. Oliveira Pessoa Zamaio referente ao Sr. Marco Aurélio Guarido, por possível reincidência no exercício ilegal da profissão quando da assinatura de certidões e croquis; considerando que o Sr. Marco Aurélio Guarido ocupa o Cargo em Comissão de Diretor Municipal de Fazenda da Prefeitura de Alvinlândia, e neste cargo, também exerce a função de responsável pelo Setor de Tributos; considerando que o interessado confirma sua assinatura em certidões, pois segundo ele, sempre que forem solicitadas emissões de certidões, estas são endereçadas ao seu setor e que o Sr. Marco Aurélio Guarido comunicou ao CREA-SP que o profissional responsável pela elaboração e assinaturas de croquis e certidões (existência, desmembramento, fusão, demolição) é o Eng. Civil Clemente Carloni Júnior, pertencente ao quadro de funcionários da Prefeitura Municipal de Alvinlândia; considerando que apesar da declaração do Sr. Marco Aurélio Guarido, quanto a responsabilidade de assinatura de certidões ser do Eng. Civil Clemente Carloni Júnior, os fatos apurados e documentados no processo mostram que o denunciado assina certidões; considerando que durante o processo, o Sr. Marco Aurélio Guarido e o Eng. Civil Clemente Carloni Júnior receberam orientações da Fiscalização da Inspeção de Marília sobre alguns tópicos da legislação do Sistema CONFEA-CREAs, mas, aparentemente não se adequaram às mesmas; considerando que o processo seguiu os trâmites regimentais e que o denunciado apresentou esclarecimentos, sempre que solicitados, que não minimizaram a infração cometida,

VOTO: pelo não arquivamento do processo e pela autuação ao Sr. Marco Aurélio Guarido por infração à alínea "a" do artigo 6º, da Lei Federal no 5.194/66, sujeitando-o ao pagamento de multa estipulada no artigo 73 da citada Lei (reincidência).

PAUTA Nº: 23

PROCESSO: SF-5112/2005 e V2

Interessado: Fuchs Gewürze do Brasil Ltda.

Assunto: Infração

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEQ

Relator: Pedro Henrique Lorenzetti Losasso

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, em nome da empresa Fuchs Gewürze do Brasil Ltda., autuada por desenvolver atividade técnica



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea, sem possuir registro neste Conselho; considerando que segundo o contrato social, a empresa tem como objeto: “a) participação em outras empresas, civis ou comerciais, como acionista ou quotista; b) produção, industrialização e comercialização de ingredientes para alimentos tais como vegetais desidratados, especiarias e condimentos; c) importação e exportação de produtos alimentícios em geral, ingredientes para alimentos, vegetais desidratados, especiarias e condimentos; d) agenciamento e intermediação de compra e venda de produtos alimentícios em geral, vegetais desidratados, especiarias e condimentos”, e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ – consta como atividade econômica principal: “fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos”; considerando que a interessada apresentou a primeira defesa analisada pelo Conselheiro Eng. Alim. José Antonio Gomes Vieira, o qual ressalta que a indústria de alimentos não é um segmento das indústrias de processamento químico e que a produção de alimentos e ingredientes não são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, mas sim uma série de operações unitárias ligadas à física e a engenharia de alimentos, sendo necessários conhecimentos específicos de preparação, microbiologia, industrializada, conservação e estocagem; considerando que a interessada apresentou a segunda defesa na qual não se conforma com a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Química pela manutenção do ANI nº 640744, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5194/66, baseada na Resolução nº 417/98; considerando que a interessada entende que seu registro no Crea-SP faz-se desnecessário tendo em vista seu registro junto ao Conselho Regional de Química; considerando que o artigo 59 da Lei nº 5194/66 determina que as empresas que executem atividades relacionadas com o Sistema Confea/Crea só podem iniciar suas atividades depois de devidamente registradas no próprio Sistema; considerando que a Resolução nº 417/98 classifica a indústria alimentícia como uma atividade de Engenharia de Alimentos e não de Engenharia Química,

VOTO: Aprovar o relatório e voto fundamentado na forma apresentada pelo Conselheiro relator, que conclui por não acatar o recurso interposto, mantendo-se o ANI 640744, bem como a necessidade de registro da interessada neste Conselho, com indicação de responsável técnico. Pela notificação do profissional Tecnólogo em Alimentos para seu registro no Crea-SP.

PAUTA Nº: 24

PROCESSO: SF-1730/2009

Interessado: Adorella Alimentos Ltda.

Assunto: Infração

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEQ

Relator: Carlos Roberto Souza e Silva

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, em nome da empresa Adorella Alimentos Ltda. que, apesar de notificada, não efetuou seu registro neste Conselho sendo autuada conforme ANI nº 147/2011-A.1; considerando que segundo o contrato social, a empresa tem como objeto a “Indústria, comércio, beneficiamento,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

importação e exportação de produtos alimentícios”; considerando que foi notificada a proceder o registro no Crea-SP, porém esgotados os prazos legais não atendeu, sendo autuada conforme ANI nº 147/2011-A.1; considerando que a CEEQ se manifestou pelo não acolhimento do recurso, mantendo-se a obrigatoriedade de registro da empresa neste Conselho, com a participação efetiva de profissional legalmente habilitado nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Alimentos; considerando que a interessada não procedeu sua regularização neste Conselho, esclarecendo que encontra-se registrada perante o Conselheiro Regional de Química – IV Região,

VOTO: aprovar o relatório e voto fundamentado na forma apresentada pelo relator que conclui pelo não acolhimento da defesa e pela manutenção do ANI nº 147/2011-A.1, bem como pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com indicação de profissional legalmente habilitado nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Alimentos.

PAUTA Nº: 25

PROCESSO: SF-1459/2009 **Interessado:** Indústria e Comércio de Refrigerantes Circuito das Águas Ltda. EPP

Assunto: Infração

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEQ

Relator: Wilson Aparecido Siviero

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, em nome da empresa Indústria e Comércio de Refrigerantes Circuito das Águas Ltda. EPP, autuada por desenvolver atividade técnica fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea sem possuir registro neste Conselho; considerando que tem como objetivo social “indústria e comércio de refrigerantes em geral”; considerando que a CEEQ decidiu pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho com a indicação de um Responsável Técnico legalmente habilitado nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Alimentos; considerando que a interessada foi notificada da decisão da CEEQ e se manifestou alegando ter um Responsável Técnico perante o CRQ-IV; considerando que a empresa protocolou recurso solicitando o cancelamento do ANI, comunicando o encerramento de suas atividades; considerando que em consulta ao site da Receita Federal a empresa encontra-se ativa;

VOTO: Aprovar o relatório e voto fundamentado na forma apresentada pelo Conselheiro relator, que conclui por não acatar o recurso interposto, mantendo-se o ANI nº 644.573, por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, bem como pela obrigatoriedade de registro junto ao Crea-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 26

PROCESSO: SF-891/2009

Interessado: Indústria e Comércio de Balas Vienense Ltda.

Assunto: Infração

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEQ

Relator: Hideki Matsuda

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, em nome da empresa Indústria e Comércio de Balas Vienense Ltda., autuada por desenvolver atividade técnica fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea, sem possuir registro neste Conselho; considerando que a empresa tem como objetivo social “a atividade de indústria e comércio de balas, doces e chocolates”; considerando que em 24/04/2009 foram preenchidos a Ficha de Dados Gerais de Empresa e o Formulário de Fiscalização da CEEQ, nos quais constam as seguintes informações: balas e produtos de chocolate, na quantidade mensal total de 3400 Kg, empregando 10 funcionários na área produtiva, utilizando açúcares, essências, corante e chocolates como matérias primas e gerador a vapor, tacho cozinhador, pingadeira, estufa e tabuleira como equipamentos; considerando que a CEEQ decidiu pela obrigatoriedade do registro da interessada neste Conselho com a indicação de Responsável Técnico legalmente habilitado nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Alimentos, podendo ser Técnico de nível médio ou Tecnólogo; considerando que a interessada foi notificada da decisão da CEEQ e manifestou-se alegando possuir atividade básica própria da área química e estar registrada perante o CRQ-IV; considerando que em seu recurso ao plenário do Crea-SP não apresentou fato novo que possa alterar a tramitação do presente processo; considerando que as atividades de fabricação de balas e produtos de chocolate em escala industrial envolvem conhecimentos relativos à Engenharia de Alimentos e são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de RT, conforme alínea "h", do art. 7º, e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 59 da mesma Lei; considerando que de acordo com a Resolução nº 417/98 são enquadráveis nos arts. 59 e 60 da Lei nº 5194/66, as empresas industriais relacionadas em seu art. 1º, destacando o item 26-Indústria de produtos alimentares, sub-item 26.02-Indústria de fabricação de derivados do beneficiamento do cacau, balas, caramelos, pastilhas, dropes e gomas de mascar;

VOTO: Aprovar o relatório e voto fundamentado na forma apresentada pelo Conselheiro relator, que conclui pelo não acolhimento do recurso interposto, mantendo-se o ANI nº 640901 por infração ao artigo 59 da Lei nº 5194/66, vez que ficou claro nas decisões anteriores a obrigatoriedade do registro da interessada neste Conselho, bem como a indicação de responsável técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 27

PROCESSO: SF-2193/2010

Interessado: Laticínios Barretos Mult Milk Ltda.

Assunto: Infração

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta :1-Manutenção

Origem: CEEQ

Relator: Luiz Antônio Dalto

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, em nome da empresa Laticínios Barretos Mult Milk Ltda., autuada por desenvolver atividade técnica fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea, sem possuir registro neste Conselho; considerando que a empresa tem como objetivo social: “a atividade de preparação do leite resfriado, filtrado, esterilizado, pasteurizado e a fabricação de laticínios derivados do leite”; considerando que em 25/10/2010 foi preenchido o formulário de fiscalização da CEEQ no qual consta como atividade: fabricação de queijo minas e processamento de leite, utilizando pasteurizador, centrífuga, empacotadeira e caldeira como equipamentos e consta também que realiza tratamento de resíduos; considerando que a CEEQ decidiu pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho e notificou a mesma sobre sua decisão; considerando manifestação da interessada alegando estar registrada perante o CRMV, citando, em sua defesa, a Lei nº 5.517, de 1958, que dispõe sobre o exercício da profissão do médico veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, trazendo em seu art. 5º o rol de competências privativas do médico veterinário; considerando o objetivo social e as atividades da interessada, em que prevalecem conhecimentos tecnológicos como recepção e seleção de matéria prima, filtração, resfriamento, clarificação e/ou padronização, pasteurização, resfriamento, envase e estocagem, avaliação físico-química, microbiológicas e sensoriais, métodos de conservação de alimentos, além da utilização de bombas centrífugas, caldeira a lenha, compressores de ar, máquinas de envase, autoclave, dentre muitas outras máquinas; considerando o artigo 59 da Lei nº 5.194/66; considerando a Resolução nº 417/98, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66, em seu item 26-Indústrias de produtos alimentares, sub-item 26.07-Indústria de resfriamento, preparação e fabricação de produtos de leite; considerando a Resolução nº 1008/04, do Confea;

VOTO: Aprovar o relatório e voto fundamentado na forma apresentada pelo Conselheiro relator, que conclui por não acatar o recurso interposto, mantendo-se o ANI nº 610.415, bem como a obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado, registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Alimentos, podendo ser Técnico de nível médio.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 28

PROCESSO: SF-2601/2010

Interessado: Proserv Consultoria e Serviços Rurais Ltda.

Assunto: Infração

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 64 - § único

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEA

Relator: Melissa Gurgel Adeodato Vieira

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao § único, do artigo 64, da Lei Federal 5.194/66, em nome da empresa Proserv Consultoria e Serviços Rurais Ltda., autuada por desenvolver atividade técnica fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea, estando com seu registro cancelado neste Conselho por força do artigo 64 da referida Lei; considerando que o objetivo social da interessada é “a prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica na agropecuária em geral; desenvolvimento de projetos; orçamentos; prestação de serviços de pulverização, preparo da terra, capinas, roçagem, plantios, colheitas manuais e com equipamentos; treinamento de pessoal”, sendo que estas atividades envolvem conhecimentos relativos à Agronomia; considerando que a empresa foi notificada em 2009 para regularizar sua situação de débito das anuidades referentes aos exercícios de 2007 e 2008; considerando que, embora a interessada tenha fornecido Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica onde consta sua inatividade, a mesma se refere apenas ao ano de 2011; considerando que em pesquisa ao site da Receita Federal verificou-se que a empresa encontra-se ainda em situação ATIVA; considerando a Lei nº 5194/66, em especial o artigo 64 e a Resolução nº 1008/04, do Confea,

VOTO: Aprovar o relatório e voto fundamentado na forma apresentada pelo relator, que conclui por não acatar o recurso interposto, mantendo-se o ANI nº 691.110, bem como a indicação de responsável técnico legalmente habilitado na área de Agronomia.

Item 2 – Balancete do Crea-SP

PAUTA Nº: 29

PROCESSO: C-180/2012 V2

Interessado: Crea-SP

Assunto: Balancete do Crea-SP 2012

CAPUT: REGIMENTO - art. 9º - inciso XXVI

Proposta: 1 - Referendar

Origem: CPOTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão Permanente de Orçamento e Tomada de Contas - CPOTC, por meio das Deliberações CPOTC/SP nºs 005/2013 e 006/2013 ao apreciar o Balancete do Crea-SP, referente aos meses de outubro e novembro de 2012 respectivamente, considerou cumpridos os requisitos constantes dos artigos 140 e 141, inciso V, Seção VI, do Regimento do Crea-SP;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

VOTO: nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento, referendar os Balancetes dos meses de outubro e novembro de 2012 apresentados pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, conforme Deliberações CPOTC/SP nºs 005/2013 e 006/2013, respectivamente.
